



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO CEARÁ

## **RESOLUÇÃO Nº 28/CONSUNI, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Fundo Patrimonial da Universidade Federal do Ceará, nos termos da Lei nº 13.800, de 04 de Janeiro de 2019, e dá outras providências.

O **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário (CONSUNI), em sua reunião de **14 de agosto de 2019**, na forma do que dispõe o inciso V do Art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as competências previstas nos artigos 11, letra *a*, e 25, letra *s*, do Estatuto em vigor combinado com o artigo 18 do Regimento Geral, e considerando:

a) a edição do Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que autorizou a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências;

b) a constante necessidade de geração de recursos para possibilitar a continuidade de suas atividades, bem como a importância da estruturação de um modelo de sustentabilidade econômica e institucional de longo prazo, voltado para o objetivo precípuo de geração de recursos visando a consecução e perpetuidade das finalidades da Universidade Federal do Ceará; e

c) a necessidade de se estabelecerem normas para disciplinar os procedimentos para a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

### **R E S O L V E:**

Art.1º Instituir, no âmbito desta Autarquia, o Fundo Patrimonial da Universidade Federal do Ceará, com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse da UFC.

Parágrafo único. O fundo patrimonial da UFC constituído nos termos desta Resolução poderá apoiar programas, projetos e atividades relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente e a demais finalidades de interesse da instituição.

Art.2º Aprovar o REGULAMENTO do Fundo Patrimonial da Universidade Federal do Ceará, constante no ANEXO desta Resolução

Art.3º Os casos omissos ou de expressão transitória serão decididos e/ou normatizados por ato do Reitor.

Art.4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, devendo ser publicada na página de Internet da UFC.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 14 de agosto de 2019.

**Prof. Henry de Holanda Campos**

Reitor

## **ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 28/CONSUNI, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.**

### **REGULAMENTO DO FUNDO PATRIMONIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Fica constituído, o Fundo Patrimonial da UFC (doravante Fundo Patrimonial/UFC ou Fundo), ferramenta de sustentabilidade econômica e institucional, sem personalidade jurídica própria, de caráter perpétuo e, portanto, com prazo indeterminado de duração, que será dirigido e administrado nos termos e condições disciplinados por este Regulamento e consoante as normas legais, estatutárias, regimentais e contratuais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º Para fins do disposto deste Regulamento, consideram-se:

I - instituição apoiada: Universidade Federal do Ceará e os órgãos a ela vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse da instituição e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos do fundo patrimonial;

II - organização gestora de fundo patrimonial: instituição privada sem fins lucrativos instituída na forma de fundação de apoio privada e de associação privada.

III - organização executora: instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atue em parceria com a Universidade Federal do Ceará e que seja responsável pela execução dos programas, dos projetos e de demais finalidades de interesse público;

IV - fundo patrimonial: conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora do fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V - principal: somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI - rendimentos: o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII - instrumento de parceria: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial e a Universidade Federal do Ceará, que estabeleça o vínculo de cooperação entre as partes e que determina a finalidade de interesse institucional a ser apoiada, nos termos deste Regulamento;

VIII - termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial, a Universidade Federal do Ceará e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades da instituição apoiada;

Parágrafo único. As fundações de apoio credenciadas à Universidade Federal do Ceará na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, equiparam-se às organizações gestoras definidas no inciso II do caput deste artigo, podendo realizar a gestão do fundo patrimonial instituído por esta Resolução, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com a Lei nº 13.400, de 04 de Janeiro de 2019 c/c o que estabelece este Regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNDO PATRIMONIAL**

#### **Seção I**

##### **Da Finalidade do Fundo Patrimonial**

Art. 3º O Fundo Patrimonial/UFC terá por finalidades promover a consecução e a perpetuidade dos objetivos estatutários da Universidade Federal do Ceará, visando constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento e para a promoção de causas de interesse institucional, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Art. 4º O Fundo Patrimonial/UFC constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservar seu valor, gerar receita e constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse institucional.

§ 1º O patrimônio do Fundo Patrimonial/UFC será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora de fundo patrimonial não são responsabilidades, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidades, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial

#### **Seção II**

##### **Da Organização Gestora do Fundo Patrimonial**

Art. 5º O Fundo Patrimonial/UFC será gerido por Fundação de Apoio credenciada à Universidade Federal do Ceará na forma da Lei nº 8.958/94, devendo o seu Estatuto e Regulamentos estarem compatibilizados com as exigências e obrigações previstas na Lei nº 13.800/19 e demais legislações federais que tratem da matéria.

#### **Seção III**

##### **Dos Órgãos Deliberativos e Consultivos**

Art. 6º Os Órgãos Deliberativos e Consultivos do Fundo Patrimonial/UFC serão:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal; e

III - Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. As competências; a composição; os procedimentos, as regras e as políticas de investimentos dos Órgãos Deliberativos e Consultivos do Fundo Patrimonial/UFC serão definidos por meio de Regulamento específico a ser aprovado pelo Conselho Universitário (CONSUNI), no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Regulamento, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.

#### **Seção IV**

##### **Das Receitas do Fundos Patrimonial e da Utilização dos Recursos**

Art. 7º . Constituem receitas do Fundo Patrimonial/UFC:

I - os aportes iniciais;

II - as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, de pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III - os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;

IV - os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V - os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ;

VI - as contribuições associativas;

VII - as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII - a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX - a venda de bens com a marca da Universidade Federal do Ceará; e

X - os recursos provenientes de outros fundos patrimoniais.

§1º A utilização dos recursos do Fundo Patrimonial/UFC observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a Fundação de Apoio gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I - a utilização em suas atividades ou para as atividades da instituição apoiada;

II - a locação de imóveis; ou

III - a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

Art. 8º. O Fundo Patrimonial/UFC poderá receber as seguintes modalidades de doação:

I - doação permanente não restrita;

II - doação permanente restrita de propósito específico; e

III - doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do Fundo Patrimonial/UFC e não pode ser resgatado, e os rendimentos podem ser utilizados em programas, projetos e demais finalidades de interesse institucional.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do Fundo Patrimonial/UFC e não pode ser resgatado, e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente do Fundo Patrimonial/UFC para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela Fundação de Apoio gestora de fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 13.800/19.

§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 5º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto deverá ser aplicado no fundo patrimonial, e os seus rendimentos deverão ser utilizados no referido propósito.

§ 6º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á doravante o regime da doação permanente não restrita.

Art.9º. Na hipótese prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 13.800/19, poderá ser utilizado até 20% (vinte por cento) do valor da doação durante o exercício em que ela ocorrer, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o limite previsto no caput deste artigo poderá ser flexibilizado mediante anuência do Conselho de Administração quando se tratar de doação de propósito específico para a recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais para manutenção dos serviços prestados pela Universidade Federal do Ceará.

Art. 10. A Fundação de Apoio gestora de fundo patrimonial aplicará apenas os rendimentos do principal a projetos da UFC, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 9 deste Regulamento.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a Fundação de Apoio gestora de fundo patrimonial poderá resgatar até 5% (cinco por cento) do principal do fundo patrimonial, a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 20% (vinte por cento) do principal na data do primeiro resgate, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

Art.11. É vedada a transferência de recursos orçamentários destinados a manutenção da Universidade Federal do Ceará para o fundo patrimonial.

§ 1º O fundo patrimonial não contará como garantia, de qualquer espécie, por parte da UFC.

§ 2º A Fundação de Apoio gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

## **Seção V**

### **Da Formalização do Instrumento de Parceria e do Termo de Execução de Programas, Projetos e demais Finalidades de Interesse Institucional**

Art. 12. A Universidade Federal do Ceará firmará instrumento de parceria com a Fundação de Apoio gestora de fundo patrimonial.

Parágrafo único. O instrumento de parceria de que trata o caput deste artigo estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a Universidade Federal do Ceara e a Fundação de Apoio gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse institucional.

Art. 13. O instrumento de parceria firmado com a Fundação de Apoio gestora de fundo patrimonial terá prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial e deverá conter, no mínimo, os elementos estabelecidos §§ 1º e 2º do Art. 19 da Lei nº 13.800/19.

## **Seção VI**

### **Da Aplicação de Recursos do Fundos Patrimonial e a Execução de Despesas**

Art.14. A aplicação financeira dos recursos do Fundo Patrimonial/UFC obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional,

para o caso particular dos fundos patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

Art.15. A destinação dos recursos do Fundo Patrimonial/UFC para programas, projetos e atividades de interesse institucional será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse institucional.

Parágrafo único. Para cada programa, projeto ou atividade será firmado termo de execução, que indicará, no mínimo, os elementos estabelecido no Art. 21º da Lei 13.800/19 :

Art.16. É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes da Universidade Federal do Ceará, exceto para:

I - obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da UFC;

II - bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da UFC;

III - capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da UFC; e

IV - auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse institucional não substituem as dotações orçamentárias regulares da UFC.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, a servidores e a empregados da UFC.

Art.17. Constituirão despesas da Fundação de Apoio gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

## **Seção VII**

### **Do Descumprimento do Termo de Execução e do Encerramento do Instrumento de Parceria**



Art. 18. A Universidade Federal do Ceará, a organização executora e a Fundação de Apoio gestora de fundo patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimento do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo partícipe notificado.

Art. 19. A Fundação de apoio gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I - a suspensão temporária do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público até a cessação das causas que a motivaram ou por até 2 (dois) anos;

II - a suspensão temporária do instrumento de parceria até a cessação das causas que a motivaram ou por até 2 (dois) anos, com a consequente impossibilidade de firmar novos termos de execução e o bloqueio de movimentação:

a) da sua parcela do fundo patrimonial, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes.

III - o encerramento do termo de execução ou da parceria.

Art. 20. Na hipótese de liquidação e dissolução da Fundação de Apoio gestora de fundo patrimonial, o patrimônio líquido existente será destinado a outra Fundação de Apoio, credenciada à UFC nos termos da Lei nº 8.958/94, com finalidade de similar a anterior, observadas as regras estabelecidas no estatuto e no instrumento de parceria.

Parágrafo único. A movimentação do patrimônio líquido da Fundação de Apoio gestora de fundo patrimonial em processo de dissolução será bloqueada, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de aplicação vigentes, e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio para a nova organização gestora de fundo patrimonial. As regras sobre extinções previstas no estatuto da Fundação de Apoio gestora de fundo patrimonial abrangerão, as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei nº 13.800/19.

Art. 21. Na hipótese de instrumento de parceria com exclusividade, a instituição financeira custodiante, devidamente notificada, e a Fundação de Apoio gestora de fundo patrimonial serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das regras de transferência de patrimônio de que trata o inciso II do § 2º do art. 19, assim como do disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 13.800/2019.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 14 de agosto de 2019.

**Prof. Henry de Holanda Campos**  
Reitor